

Tribunal de Contas do Estado

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 05/2007

Estabelece normas para o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a competência que lhe é constitucionalmente assegurada de proceder ao controle operacional das administrações públicas sujeitas a sua fiscalização;

CONSIDERANDO, que ao Tribunal, sem abdicar de seu direito e sem fugir ao seu dever de punir os infratores das normas que orientam a gestão da coisa pública, cabe, como sempre fez, adotar medidas de orientação, de prevenção e correção de desvios, que favoreçam ao administrador evitar erros ou corrigi-los, se praticados, desde que tais falhas sejam sanáveis e o dano ao erário delas decorrentes seja reparável,

R E S O L V E:

Art. 1º - Sempre que, em suas inspeções, a Auditoria verificar a ocorrência de atos ou omissões que sejam danosos ao erário, prejudiciais à população, lesivos ao interesse público e defraudadores de uma boa gestão operacional, elaborará relatório circunstanciado em que apontará as medidas saneadoras que possam ser tomadas pela administração, no sentido de corrigir a situação.

Art. 2º - O relatório da Auditoria será encaminhado à Presidência que mandará formalizar processo e, em seguida, expedirá convite à autoridade responsável, para que compareça à Corte e tome conhecimento das controvérsias suscitadas pelo órgão auditor, em audiência com este.

Art. 3º - Na audiência de que trata o artigo anterior, o Diretor da DIAFI, após relato das questões apontadas pelo órgão, convidará o gestor responsável a assinar o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO), juntamente com o Presidente do Tribunal e o Relator das contas.

Art. 4º - Através do PACTO, a autoridade responsável se comprometerá a solucionar, no prazo ajustado, as questões apresentadas.

Art. 5º - O PACTO poderá ser firmado desde que a Auditoria:

- a) constata a prática de conduta defesa em lei e de acentuada gravidade, mas passível de correção;

Tribunal de Contas do Estado

- b) verifique a ocorrência ou a possibilidade de dano ao erário e o mesmo possa ser reparado ou evitado.

Art. 6º - Todo PACTO, uma vez firmado, será objeto de comunicação e leitura perante o Tribunal Pleno, pelo Relator.

Art. 7º - O não cumprimento das ações constantes do PACTO será considerado na apreciação da prestação de contas do exercício correspondente.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

<hr/> <i>Conselheiro Arnóbio Alves Viana</i> <i>Presidente</i>	
<hr/> Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes	<hr/> Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira
<hr/> Conselheiro José Marques Mariz	<hr/> Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
<hr/> Conselheiro Fernando Rodrigues Catão	<hr/> Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Tribunal de Contas do Estado

Fui presente: _____

André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE-PB